

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ESCOLA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

N. 17, jan./jun. de 2022
Brasília, DF

ISSN 1984-0322 (impresso)
e-ISSN 2448-4555 (on-line)

R. Defensoria Públ. União	Brasília, DF	n. 17	p. 1-212	jan./jun. 2022
---------------------------	--------------	-------	----------	----------------

O ESTADO-DEFENSOR E OS LITÍGIOS POSSESSÓRIOS MULTITUDINÁRIOS: REFLEXÕES SOBRE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO CONTEXTO DO ART. 554, §1º DO CPC

*THE STATE-DEFENDER STATE AND MULTITUDINOUS POSSESSION DISPUTES:
REFLECTIONS ON THE PUBLIC DEFENDER'S PERFORMANCE IN THE CONTEXT
OF CPC ART. 554, §1.*

Gabriela Wanderley da Nóbrega Farias de Barros

*Especialista em Direito Processual Penal e Direito Processual Civil (IBMEC-São Paulo),
integrante do "Programa DPE Residência" da DPE-RN, lotada nos Núcleos em Defesa da Saúde,
do Consumidor e de Tutelas Coletivas.
gabrielaawnobregaf@gmail.com*

RESUMO

Este artigo se propõe a estudar a Defensoria Pública e as suas funções institucionais à luz do Novo Código de Processo Civil (NCPC), notadamente, no caso específico da previsão inédita pelo legislador ordinário do art. 554, §1º. Nesse sentido, buscar-se-á perquirir acerca da natureza jurídica da intervenção do Estado-Defensor nas ações possessórias multitudinárias. Para tanto, far-se-á breves comentários sobre a instituição da Defensoria Pública numa perspectiva histórica, constitucional e teleológica. Outrossim, analisar-se-á os aspectos principiológicos do NCPC, atentando para a composição da Defensoria Pública e sua base normativa no aludido Código. A matéria será estudada sob o enfoque doutrinário das posições processuais dinâmicas, mormente no que se refere à doutrina institucional moderna assentada nos ensinamentos de grandes expoentes.

Palavras-chave: Defensoria pública. Funções institucionais. Ações possessórias multitudinárias. Posições processuais dinâmicas.

ABSTRACT

This paper investigates the Public Defender's Office and its institutional functions considering the New Civil Procedure Code (NCPC), focusing on the unprecedented provision by the ordinary legislator established in art. 554, §1º. In this regard, it will inquire on the legal nature of the State-Defender's intervention in multitudinous possession suits. For this purpose, brief comments will be made regarding the Public Defender's Office from a historical, constitutional, and teleological perspective. Moreover, the main aspects of the NCPC will be analyzed, with attention to the composition of the Public Defender's Office and its normative basis. The discussion will borrow from doctrinal dynamic procedural positions, especially regarding the modern institutional doctrine based on the teachings of great exponents.

Keywords: Public defense. Institutional functions. Multitudinous possession suits. Dynamic procedural positions.

Data de submissão: 02/09/2021

Data de aceitação: 06/12/2021

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1. BREVÍSSIMOS COMENTÁRIOS SOBRE A INSTITUIÇÃO GUARDIÁ DOS VULNERÁVEIS 2. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA 3. O §1º DO ART. 554 E AS POSIÇÕES PROCESSUAIS DINÂMICAS: AS FORMAS DE ATUAÇÃO DO ESTADO DEFENSOR NOS LITÍGIOS POSSESSÓRIOS MULTITUDINÁRIOS. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

Tema em voga, bastante relevante e ínsito aos estudos da doutrina institucional do Estado-Defensor é o tratamento conferido pelo Novo Código de Processo Civil (NCPC) à Defensoria Pública (DP), pois ao contrário do Código de Processo Civil de 1973, cujos dispositivos se silenciaram quase que integralmente acerca da DP, o NCPC imprimiu espaço de destaque a este órgão essencial à justiça.

Para além da inovação proporcionada com a inserção do Título VII (arts. 185 e seguintes) no Livro III da Parte Geral, o legislador ordinário teceu previsões igualmente inéditas alusivas às funções institucionais da Defensoria Pública ao longo de todo o *códex*. Grande exemplo para ilustrar tal afirmação reside no art. 554, §1º, que, de modo expresso¹, imputou a intimação de ofício do órgão defensivo nas ações possessórias multitudinárias envolvendo a presença de vulneráveis.

É especificamente a respeito desta nova atribuição de atuação à Defensoria Pública que este estudo irá desenvolver seus contornos, no intuito de compreender a intervenção do Estado-Defensor nas ações possessórias multitudinárias.

Convém ressaltar o enfoque doutrinário da matéria a ser estudada: por meio das posições processuais dinâmicas – expressão utilizada pela primeira vez para a Defensoria Pública pelo professor Maurilio Casas Maia² –, será designado o caráter multifacetário da ins-

¹ “No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**, 2015.

² MAIA, M. C. **A intervenção de terceiro da defensoria pública nas ações possessórias multitudinárias do NCPC: colisão de interesses** (art. 4ª-A, LC nº 80/84) e posições processuais dinâmicas, 2016, p. 1262.

tuição. Ademais, a metodologia será pautada na revisão bibliográfica com análise do pensamento de doutrinadores institucionais clássicos³.

Assim, nesse contexto de múltiplas atuações, indaga-se: enquanto atua com base no §1º do art. 554 do CPC de 2015, o Estado-Defensor se reveste de qual posição processual? Em outras palavras, qual a natureza jurídica da intervenção defensorial nas ações possessórias multitudinárias?

Longe de constituir uma pesquisa de cunho meramente academicista, a temática abordada neste artigo, além de atual e incipiente, é importante porque reflete diretamente no cotidiano dos membros das defensorias públicas e, acima de tudo, porque busca incitar o Estado-Defensor a refletir sobre seu lugar nas demandas possessórias multitudinárias e consolidar uma doutrina institucional robusta e idônea para fomentar a tutela das coletividades vulnerabilizadas.

Nesse diapasão, para atingir o escopo definido como norte, dividir-se-á este artigo em três partes. No capítulo inaugural, brevíssimos comentários sobre a instituição da Defensoria Pública, numa perspectiva histórica, constitucional e teleológica, serão efetuados. Dando continuidade ao desenvolvimento da temática, no segundo capítulo, os aspectos principiológicos do NCPC, atentando especificamente para a composição da Defensoria Pública e sua base normativa no aludido Código, serão analisados. Finalmente, com a definição de um arcabouço histórico e doutrinário da instituição defensorial, no terceiro capítulo, as formas de atuação do Estado-Defensor nos litígios possessórios multitudinários serão apresentadas.

1. BREVISSIMOS COMENTÁRIOS SOBRE A INSTITUIÇÃO GUARDIÁ DOS VULNERÁVEIS

Até alcançar a configuração de que hoje dispõe, a Defensoria Pública muito avançou na seara histórico-normativa por meio de batalhas assíduas em face de opositores de inúmeras ordens⁴.

Como instituição de matriz constitucional, a defensoria surge apenas com a Constituição Federal de 1988, de modo que, tão logo, a **assistência jurídica integral e gratuita** revestiu-se de base constitucional. Convém ressaltar que, quando muito, partindo do panorama histórico das constituições brasileiras, o constituinte reportava-se apenas à **assistência judiciária** – sequer assistência jurídica –, sem detalhar o *modus operandi* de sua prestação.⁵

³ Como Franklyn Roger Alves, Diogo Esteves, Edilson Santana Filho, Jorge Bheron Rocha, Maurílio Casas Maia, Caio Paiva, entre outros.

⁴ Válido rememorar o voto dos eminentes ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia no julgamento da ADI 3.943, em 07/05/2015, oportunidade em que ambos questionaram: “a quem interessa enfraquecer a Defensoria Pública?”. Para tanto, é oportuna a leitura de parecer do ilustre Daniel Sarmento. SARMENTO, D. **Autonomia da DPU e limites ao poder de reforma da constituição**, 2015.

⁵ Conforme preleciona Frederico Rodrigues Viana de Lima, a assistência judiciária era apenas mais um dos serviços públicos embutidos no rol de competências administrativas dos entes públicos, tanto quanto qualquer outro, a exemplo da saúde, da educação, da segurança pública etc. Lima destaca que não havia nenhuma outra referência em especial e que a assistência previa-se, unicamente, como serviço a ser realizado pelos estados, estando ao seu alvedrio a maneira pela qual ela deveria ser concretizada. LIMA, F. R. V. **Defensoria pública**, 2014.

Diante dessa lacuna normativa sobre “a quem” e “como” deveria ser imputada a operacionalização da referida assistência judiciária, os entes federativos a prestavam por meio de órgão estatal ou por meio da implementação de um outro órgão específico com tal incumbência. Nesse cenário, alguns estados criaram, no interior de suas procuradorias, um departamento específico para a realização do sobredito serviço: em São Paulo, a procuradoria do estado também realizava a defesa dos necessitados.⁶ Noutros, a Defensoria Pública surgiu do interior da Procuradoria de Justiça, componente do Ministério Público Estadual, como foi o caso do Rio de Janeiro⁷, em que a Lei Estadual nº 2.188, de 21 de julho de 1954, instituiu o cargo de defensor público como incluso nos quadros do próprio *parquet*.⁸ Há que se falar, ainda, de um terceiro modelo de prestação de assistência aos necessitados na conjuntura anterior ao da Constituição Federal de 1988: a advocacia de ofício, presente no Amazonas, em que os advogados privados eram submetidos a uma espécie de concurso, todavia sem qualquer impedimento de atuação fora da carreira.⁹

No que atine à incursão histórica da assistência jurídica gratuita ao longo das constituições brasileiras, tem-se que a Constituição Imperial de 1824 não reservou qualquer artigo para tratar do tema, de modo que somente em 1934¹⁰ a assistência judiciária foi citada por um mandamento constitucional.

Por sua vez, a Constituição Polaca, de Getúlio Vargas, de 1937, em claro retrocesso, emudeceu sobre a temática. Tal omissão é justificada pelo contexto histórico pelo qual o país passava: o engrandecimento do Poder Executivo e a minoração dos demais poderes e, por conseguinte, dos cidadãos frente ao Estado.

Em 1946, superado o período de instabilidade política, a Constituição voltou a mencionar explicitamente que o Poder Público, na forma da lei, seria o responsável pela concessão da assistência judiciária aos necessitados.¹¹ A definição de assistência judiciária e seus contornos jurídicos ocorreu a partir da edição da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de

⁶ *Ibidem*.

⁷ ROCHA, J. L. **A história da defensoria pública e da associação dos defensores públicos do estado do Rio de Janeiro**, 2004.

⁸ Apenas a título complementar, Franklyn Roger Alves da Silva e Diogo Esteves apontam que, precisamente, foram criados 06 (seis) cargos de defensores públicos na estrutura administrativa da Procuradoria Geral de Justiça. ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da DP**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 59.

⁹ MAIA, M. C. **Legitimidades institucionais no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no direito do consumidor: ministério público e defensoria pública: similitudes & distinções, ordem & progresso**, 2017, p. 36.

¹⁰ O art. 113, item 32, da Constituição de 1934 assegurou expressamente tal direito ao disciplinar que “a União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse feito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos”. BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**, 1934. Frisa-se que a utilização do termo “órgão especial” pelo Constituinte tem nítida finalidade de ressaltar a indispensabilidade de que tal direito fosse provido de forma especializada.

¹¹ Art. 141, §35: “O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”. BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**, 1946.

1950¹². Esta legislação significou um grande avanço no âmbito do acesso à justiça ao aduzir que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que recebiam dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da lei.¹³

Com relação à Constituição de 1967, o dispositivo¹⁴ que regulamentou a assistência judiciária permaneceu lacônico, sem acarretar grandes mudanças na prática.

Finalmente, em 1988, a Constituição Federal disciplinou a **assistência jurídica integral e gratuita ao necessitado**, adotando para si o modelo *salaried staff model* **direto**¹⁵, pelo qual a Defensoria Pública concretiza integralmente tal missão.

Entretanto, o perfil da instituição como a conhecemos hoje só veio a se desenrolar efetivamente após a Emenda Constitucional (EC) nº 80/2014, responsável por conferir nova roupagem constitucional à Defensoria Pública.

A mudança que primeiro salta aos olhos é a sua localização geográfica no corpo da Carta Magna, uma vez que não mais divide espaço com a advocacia, posicionando-se, a partir de então, em seção própria enquanto instituição essencial à justiça. Mais que um mero simbolismo, a fragmentação topológica revela a preferência do poder constituinte reformador por evidenciar que à DP não cabe somente a função de representante postulatório, conforme será demonstrado nos capítulos seguintes.

Além do mais, o art. 134 sofreu significativa releitura em sua disposição, uma vez que passou a enxergar a Defensoria Pública como instituição permanente que não pode ser abolida, tampouco fragilizada.¹⁶

Ademais, restou fixado o seu dever de promover a prestação da assistência jurídica gratuita integral em ambas as esferas, seja ela judicial ou extrajudicial, inclusive incentivando a me-

¹² Imperioso ressaltar que a Lei nº 1.060/50 é dotada de certa atecnia por confundir, em diversos dispositivos, os conceitos de **justiça gratuita** e **assistência judiciária**. Por isso, não é demais fixar a distinção entre os dois institutos: a **justiça gratuita** compreende a ausência de cobrança de taxas, custos e emolumentos aos usuários da justiça que não têm condições de arcar com os gastos do processo sem que coloquem à prova o sustento de sua família; por outro lado, **assistência judiciária** é uma espécie de assistência jurídica, uma atividade prestada pelo Estado aos necessitados.

¹³ Válido afirmar que a atuação supletiva dos entes municipais e da OAB foi inserida por força da Lei nº 7.510/1986.

¹⁴ Art. 150, §32: “Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**, 1967.

¹⁵ Convém ressaltar que, segundo Esteves e Silva, o modelo de assistência jurídica do *salaried staff model* subdivide-se em três modalidades, quais sejam, o modelo indireto, o universitário e o direto, de modo que o último ocorre quando o próprio Poder Público cria mecanismos estatais com a finalidade de prestação direta de assistência – judiciária ou extrajudiciária – por meio de advogados com vínculo funcional. Para um maior aprofundamento da matéria: ESTEVES, D.; SILVA, F. R. A. **Princípios institucionais da DP**, 2018.

¹⁶ Há que se falar, inclusive, que, a partir deste momento, a existência da Defensoria Pública, enquanto instituição designada à prestação de assistência jurídica integral e gratuita, foi elevada à categoria de cláusula pétrea nos moldes do art. 60, §4º, da Constituição Federal.

dição, conciliação e outras formas de autocomposição de conflitos. Houve, ainda, a projeção da instituição enquanto verdadeira expressão e instrumento do regime democrático.¹⁷

Não é demais asseverar que a maioria desses pontos já eram previstos na Lei Complementar (LC) nº 80/1994, a lei orgânica nacional que organiza a Defensoria Pública da União (DPU) e estabelece normas gerais para as defensorias públicas dos estados e do Distrito Federal. Não obstante, a constitucionalização de tais dispositivos certamente sedimenta a Defensoria Pública em um terreno mais sólido e a fortalece na missão de prestar assistência jurídica integral, posto que, agora, está devidamente amparada.

2. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

No Título VII, que encerra o Livro III da Parte Geral – “Dos Sujeitos do Processo –, o NCPC abordou o tema da Defensoria Pública nos artigos 185 a 187.

Muito embora a referida instituição já tenha sido suficientemente tratada na Constituição Federal – devidamente modificada por meio da EC nº 80/2014 –, bem como por meio da LC nº 80/94, sobretudo após as alterações da LC nº 132/2009, é digna a atividade do legislador ordinário de alocá-la ao lado das demais funções essenciais à justiça, especialmente diante da omissão do Código de Processo Civil de 1973, cuja menção ao termo “Defensoria Pública” limitou-se aos artigos 585 e 690-A.

Com efeito, nos termos do art. 185 do Código de Processo Civil de 2015, à Defensoria Pública cabe o exercício da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita. O tema não é novo, posto que, conforme visto, já foi tratado na Constituição de 1988 e na LC nº 80/94, cabendo destacar apenas que o NCPC reforçou o papel da instituição na defesa dos direitos coletivos dos necessitados¹⁸ em todos os graus e de forma integral e gratuita.

Já o art. 186 do NCPC aduz que a Defensoria Pública dispõe de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, excepcionando apenas quando a legislação estabe-

¹⁷ Nesse ponto, Caio Paiva destaca que o texto da Constituição não pode ser encarado como norma meramente ilustrativa, aduzindo, em síntese, que se o constituinte alterou a conformação do art. 134 a fim de enquadrar a Defensoria como expressão e instrumento do regime democrático, tal mudança deve significar e provocar mudança institucional. PAIVA, C. C. **Prática penal para a defensoria pública**, 2016.

Aqui vale referenciar o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Min. Luís Roberto Barroso, que, ao escrever sobre a efetividade das normas constitucionais, afirmou: “não há avanço maior do que o de assegurar efetividade ao texto constitucional, com a realização concreta dos seus comandos no mundo dos fatos”. BARROSO, L. R. **A efetividade das normas constitucionais revisitada**, 1994, p. 31.

¹⁸ Importa mencionar o Recurso Extraordinário nº 733.433, em sede de repercussão geral, julgado em 04.11.2015, com relatoria do Min. Dias Toffoli. Nele, reconheceu-se expressamente que a Defensoria Pública goza de legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.

lecer prazo específico.¹⁹ Por sua vez, em seus parágrafos, o mencionado dispositivo afirma que, a requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

Vê-se notadamente, portanto, a generosidade do legislador com a disciplina da Defensoria Pública ao compreender o seu papel no ordenamento jurídico e garantir a previsão de institutos que se adequam à realidade de sua atuação em prol dos necessitados.²⁰

Por fim, o art. 187 afirma que, no caso de dolo ou fraude no exercício de suas funções, o defensor público irá responder civil e regressivamente, de modo que a responsabilidade será exercida em face da Defensoria Pública, que terá direito de regresso face ao agente.

Sem esgotar o tema da Defensoria Pública na disposição dos “sujeitos processuais”, conforme já mencionado, o Novo Código de Processo Civil teceu previsões alusivas às funções institucionais do Estado-Defensor ao longo de todo o seu compilado normativo. Dado o rigor metodológico deste artigo, no capítulo a seguir, aprofundar-se-á, em perspectiva única, os modos de atuação do Estado-Defensor no terreno das ações possessórias multitudinárias.

3. O §1º DO ART. 554 E AS POSIÇÕES PROCESSUAIS DINÂMICAS: AS FORMAS DE ATUAÇÃO DO ESTADO DEFENSOR NOS LITÍGIOS POSSESSÓRIOS MULTITUDINÁRIOS

No que tange às possessórias multitudinárias, o Novo Código Processual fez menção expressa à Defensoria em dois dispositivos.²¹ De modo inicial, seguindo a linha do recorte epistemológico do estudo proposto, este capítulo terá como ponto focal o exame de apenas um deles, qual seja, do §1º do art. 554.

Feita essa reserva metodológica, no que se refere estritamente ao sobredito dispositivo – isto é, a esta nova atribuição, pelo legislador ordinário, à Defensoria Pública – é que este artigo irá se desenrolar, a fim de identificar e compreender a natureza jurídica dessa incipiente intervenção defensorial, à luz do caráter plúrimo da teoria das posições processuais dinâmicas.

Ao utilizar a teoria das posições processuais dinâmicas para caracterizar o Estado-Defensor, Maurílio Casas Maia²² pretende explicitar a atuação **multifacetária** da Defensoria Pública. Isso porque, em seu atuar plúrimo, o órgão defensorial pode assumir distintas posições processuais, que vão desde sua atuação mais corriqueira como representante postulatório da parte, perpassando por sua legitimação extraordinária, até mesmo sua atuação enquanto *amicus curiae*, dentre inúmeras outras formas. Em suma, o referido autor dispõe sobre

¹⁹ O prazo será contado a partir da ciência pessoal do defensor público, realizada por carga, remessa ou meio eletrônico, segundo o art. 270). BRASIL. Lei nº 13.105... *Op. Cit.*

²⁰ ESTEVES, D. **A intimação pessoal do defensor público e a intimação pessoal da parte**, 2015.

²¹ Isto é, o legislador ordinário mencionou expressamente o termo “Defensoria Pública” na ocasião do §1º do art. 54 e do §2º do art. 565 do Código Processual Civil.

²² MAIA. **A intervenção...**, *Op. Cit.*

as variações que o Estado-Defensor pode assumir: (i) pode ser **representante processual para preenchimento da capacidade postulatória**, v.g., quando o defensor público patrocina ação de alimentos em favor de criança; (ii) representante processual para supressão da ausência de capacidade para estar em juízo, v.g., quando na atuação de **curador especial** de requerente incapaz sem representante legal; (iii) pode haver a concentração da **tríplice capacidade**, v.g., o defensor público propor ação coletiva em nome da própria Defensoria para defender direito alheio ou na qualidade de interveniente.

Nesse contexto de múltiplas atuações, indaga-se: enquanto atua com base no §1º do art. 554 do CPC/15, o Estado-Defensor se reveste de qual posição processual? Em outras palavras, qual a natureza jurídica da intervenção defensorial nas ações possessórias multitudinárias?

Para responder ao referido questionamento, é importante realizar uma análise rigorosa na redação do mencionado artigo.²³ Com efeito, os termos utilizados pelo legislador inferem que a intimação do órgão defensor não exclui a citação dos possíveis titulares do litígio possessório. Eis que, no presente caso, a finalidade da intervenção defensorial deve ser compreendida como instituto de democratização do processo mediante o fomento do direito ao contraditório e do direito à ampla defesa. Tal interpretação decorre da expressa menção de citação de todos os possíveis titulares do litígio, inclusive, quando for o caso, por edital.

Outra observação importante a ser feita com relação à literalidade do dispositivo diz respeito à atecnia legislativa consubstanciada na redução da participação do Estado-Defensor ao envolvimento de pessoas em situação de hipossuficiência econômica. Equivocadamente, a primeira leitura deste dispositivo leva a crer que a atuação da DP estaria reservada apenas aos economicamente desamparados. Em vista disso, premente é a interpretação do *Códex* Processual Civil sob a ótica da Constituição Federal de 1988 para, por meio da verticalização dos direitos fundamentais, amparar a hipossuficiência em todas as suas modalidades.²⁴

²³ §1º, art. 554: “No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública”. BRASIL. **Lei nº 13.105**..., *Op. Cit.*

²⁴ Parte da doutrina argumenta, para tanto, que a Constituição não descreveu exaustivamente as funções da Defensoria Pública, isto é, não as disciplinou num rol taxativo, de modo que a assistência jurídica aos hipossuficientes econômicos é atribuição mínima da instituição. Essa foi a linha argumentativa utilizada pela eminente Ada Pellegrini Grinover em parecer jurídico requerido pela Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADEP) sobre a pretendida inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 7.347/85 pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP). Em apertada síntese, Grinover afirmou que o art. 134 da Constituição Federal não impõe limites às atribuições da Defensoria Pública, visto que o legislador constitucional não se valeu do termo “exclusivamente” como quando atribuiu ao Ministério Público a função institucional de “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”. Em continuidade, Ada Pellegrini, no mesmo parecer, aduz que “existem os que são necessitados no plano econômico, mas também existem os necessitados do ponto de vista organizacional. Ou seja, todos aqueles que são socialmente vulneráveis: os consumidores, os usuários de serviços públicos, os usuários de planos de saúde, os que queiram implementar ou contestar políticas públicas, como atinentes à saúde, à moradia, ao saneamento básico, ao meio ambiente etc.” (ANADEP. Parecer de Ada Pellegrini apóia legitimidade da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública, 2008) são denominados de hipossuficientes organizacionais, uma denominação ligada à questão da vulnerabilidade das pessoas em face das relações existentes na sociedade contemporânea.

Logo, já em um contato inicial, identifica-se como imperiosa a realização de uma interpretação teleológica-finalista despidida do positivismo exacerbado da redação fria e pura da lei.

Em verdade, o Estado-Defensor deve ser intimado a fim de apresentar manifestação em qualquer ação possessória que envolva coletividade no polo passivo, notadamente, porquanto a competência para apurar o estado de hipossuficiência ou não do grupo demandado é exclusivamente sua, precisamente por constituir reflexo direto de sua autonomia institucional. Esse posicionamento, defendido do ponto de vista institucional, resultou na aprovação, por unanimidade na Comissão Especial do Direito Social à Moradia e Questões Fundiárias, do Enunciado nº 5 do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE).²⁵

Por outro lado, remanesce a indagação: qual papel o legislador ordinário pretendeu à DP quando pensou o §1º do art. 554 do Código de Processo Civil?

Como visto, não há que se falar numa atuação da Defensoria enquanto **representante postulatório**, pois a legislação conclama o Estado-Defensor a compor o litígio por meio do instituto da “intimação”, restringindo a “citação” para os ocupantes do local, seja de modo pessoal ou por edital, o que não significa dizer, obviamente, que a DP não pode ocupar a posição de representante postulatório no bojo de uma ação possessória multitudinária. Ocorre que, se assim o fizer, tal atuação não decorrerá do mandamento do art. 554, §1º, do Código de Processo Civil, mas sim da própria iniciativa dos ocupantes do local, que, como membros de qualquer outra comunidade vulnerável, podem pedir socorro ao serviço de assistência jurídica do órgão defensivo para sua defesa em juízo – ou fora dele.

Portanto, é preciso ter cautela para que os magistrados não remetam de pronto os autos à Defensoria a fim de “representarem os requeridos” sem antes realizarem a citação dos moradores da localidade objeto do litígio: a uma, por caber à cada uma das partes escolher o seu advogado de confiança, carreira essencial à Justiça cuja indispensabilidade é marca constitucional, vide art. 133 da Constituição Federal de 1988; a duas porque, conforme já exposto, a intimação de ofício do art. 554, §1º, não tem relação com esta forma de atuação do órgão defensor.

Pelo contrário, a remessa precoce dos autos para a Defensoria Pública – sem a tentativa de citação dos demandados – se afigura como inapropriada, especialmente se os atores sequer tiverem sido citados para apresentar defesa e constituir advogado de sua confiança. Somente havendo declaração no sentido de declinar a necessidade de representação, via DP, pelos próprios requeridos é que se pode determinar a remessa dos autos ao Estado-Defensor para atuar enquanto **representante processual**.

Nesse ponto, é válido fazer menção ao processo nº 0801537-37.2019.8.20.5001 que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal-RN. Trata-se de uma ação

²⁵ “A Defensoria Pública deve ser intimada à luz do artigo 554, §1º, do CPC, para manifestar-se em qualquer situação em que envolva coletividade no polo passivo, pois é da sua competência apurar o estado de hipossuficiência da coletividade”. CONDEGE. **Enunciados**, 2020.

de reintegração de posse com pedido liminar proposta pelo município de Natal em face do Movimento Luta nos Bairros, Vilas e Favelas (MLB) e demais ocupantes do Hotel Central (bem público), situado à Rua Câmara Cascudo. Num primeiro momento, o juízo indeferiu liminarmente o pedido de tutela de provisória da parte autora por considerar ausentes os seus requisitos ensejadores e, em seguida, determinou a remessa dos autos à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPE-RN) para atuar como “representante processual dos requeridos”. Entretanto, na ocasião, a DPE-RN ressaltou a imperiosa necessidade de cumprimento do ciclo citatório dos moradores da ocupação, sob pena de macular o direito à constituição de causídico de sua escolha, expressão de uma das faces do caro princípio da ampla defesa. Nesse sentido, requereu a citação pessoal e individualizada dos moradores do bem público, a fim de que estes fossem incluídos no polo passivo e pudessem apresentar defesa, reservando ao órgão defensivo a manifestação sempre após as partes em litígio.

Ao que parece, essa prática é recorrente em outras comarcas pelo país – ao menos é o que se depreende do relatório institucional sobre a atuação do Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo (NEHABURB) da DPE de São Paulo.²⁶ Na ocasião, os defensores do referido núcleo sistematizaram a experiência prática de sua atuação entre 16 de março de 2016 e 31 de dezembro de 2020, examinando processos judiciais envolvendo litígios possessórios multitudinários. Desse feito, chegou-se a uma exposição de estatísticas representadas em gráficos de diversas espécies, considerando vários eixos de análise. Uma das vertentes tomou como parâmetro as matérias alegadas pelo órgão defensivo em suas manifestações judiciais. Como resultado obteve-se que, em 45 dos 61 casos, o Núcleo da DPE-SP aduziu pela imprescindibilidade de fiel observância ao ciclo citatório, consistindo, assim, a tese defensiva mais alegada. Esse número expressivo pode ter como causa a crença dos juízos de que, intimando a Defensoria Pública, a citação dos ocupantes estaria suprida, o que, conforme já defendido, não é o melhor caminho, tampouco a interpretação do texto legal mais apropriada.

Apenas em uma única circunstância é que se reputa essencial a remessa dos autos à DP, mesmo antes da citação dos moradores da ocupação: é o caso de o magistrado cogitar, à primeira vista, ser possível o deferimento da tutela provisória – de urgência ou evidência – liminarmente por questões didáticas. Esta hipótese será oportunamente debatida ao final deste capítulo.

Em continuidade à análise das posições processuais, da mesma forma, a atuação da Defensoria Pública não pode ser confundida enquanto sua missão de **curadora especial**, sobretudo porque tal instituto se relaciona diretamente com os incisos do art. 72 do *Códex*

²⁶ FERREIRA, A. R.; VELOSO, L. L.; CARVALHO, S. N. **Relatório institucional sobre a atuação do núcleo especializado de habitação e urbanismo da defensoria pública de São Paulo como custos vulnerabilis em litígios coletivos possessórios**, 2021.

Processual Civil.²⁷ Em verdade, nestas hipóteses, à Defensoria é cabível o papel da curadoria dos ocupantes citados por edital, desde que esses não constituam advogado privado ou, ainda que citados pessoalmente, sejam incapazes sem representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daqueles, enquanto durar a incapacidade.

Por sua vez, o art. 554, §1º, também não pode ser encarado como exigência de **litisconsorte passivo necessário**. Conforme apregoa em seus ensinamentos, Maurílio Casas Maia destaca que, se a intenção do legislador fosse essa, o esperado seria a promoção da “citação”, não da “intimação” do órgão defensorial. Logo, conclui que, no aspecto processual, o ingresso defensorial não ocorre no sistema de litisconsórcio e muito menos enquanto “parte em sentido estrito no processo, pois não se trata de integrá-la a fim de formar o ‘esquema subjetivo mínimo’ do processo”.²⁸

Utilizando-se de outra linha argumentativa, Silva e Esteves²⁹ tratam da intervenção do §1º do art. 554 do NCPC enquanto **legitimidade extraordinária** – em substituição processual. Ocorre que, com todo o respeito aos doutrinadores, esta não parece ser a melhor compreensão do instituto. Na espécie, a Defensoria Pública participa defendendo interesse próprio em nome próprio; portanto, age em nítida **legitimação ordinária**. Sobre o assunto, as lições de Allan Ramalho Ferreira, Rafael Negreiros Dantas de Lima e Vanessa Chalegre de Andrade França parecem partir do mesmo ponto de vista que este artigo:

Quanto à natureza da intervenção, nada obstante a intenção da legislação de potencializar o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório pelos grupos vulneráveis, rechaçamos a hipótese de que a atuação da Defensoria Pública se enquadraria na modalidade de substituto processual, uma vez que o procedimento não dispensa a adoção do robusto ciclo citatório (definido nos §§1.º, 2.º e 3.º, do art. 554, CPC), com vistas à inclusão, no polo passivo da relação jurídico-processual, da população que sofrerá os impactos fáticos de eventual decisão judicial de acolhimento do interdito possessório.³⁰

Afastadas todas estas hipóteses de atuação, por se tratar de um terceiro interveniente no processo que defende **interesse próprio em nome próprio**, é possível argumentar que a atuação da Defensoria Pública na hipótese em comento seja de terceiro interveniente *sui generis*.

²⁷ “O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei”. BRASIL. **Lei nº 13.105**... *Op. Cit.*

²⁸ MAIA. **A intervenção**..., *Op. Cit.*, p. 1268.

²⁹ SILVA, F. R. A.; ESTEVES, D. **A nova disciplina da legitimação extraordinária da defensoria pública no novo código de processo civil**, 2015.

³⁰ FERREIRA, A. R.; LIMA, R. N. D.; FRANÇA, V. C. A. **A defensoria pública como custos vulnerabilis em litígios coletivos possessórios: conteúdo normativo, extensão procedimental e poderes processuais** – a experiência do núcleo especializado de habitação e urbanismo da defensoria de São Paulo, 2021, p. 319.

Nesse contexto é que exsurge no campo da doutrina institucional³¹ a função defensorial de *custos vulnerabilis* como **missão-intervenção** – dentre as atuações diretas e autônomas da Defensoria Pública – em nome próprio, na defesa de seu **interesse institucional**, sendo este constitucional e legalmente relacionado à tutela jurídica dos vulneráveis – repercutindo sempre positivamente em favor desses, frisa-se. Maia aponta que a intimação institucional da Defensoria ocorre em “harmonia com a vocação política e jurídica da sobredita instituição, [...] em nome da missão constitucional da Defensoria Pública, [...] com ampla liberdade institucional” e “[...] à semelhança da figura do *Custos Legis et Iuris*”.³² Aqui, convém uma breve digressão para um alerta: engana-se quem entende que a atuação interventiva *custos vulnerabilis* resume-se aos casos do artigo 554, §1º, do CPC. Tal reprimenda é válida para afastar o possível equívoco de apontar este dispositivo como fundamento único e argumento último para a aludida intervenção.³³ Isso porque a fundamentação normativa do instituto decorre da própria Constituição Federal, que atribuiu à Defensoria Pública a missão de defesa dos necessitados (art. 134), e da LC nº 80/94, que fixa a atribuição de defesa dos grupos sociais vulneráveis (art. 4º, incisos VII, X e XI).³⁴ Com relação à fundamentação política, ela é sintetizada na construção e no aperfeiçoamento de um Estado democrático de direito mais sólido.³⁵

Por todo o exposto, tem-se que a intervenção defensorial prevista no §1º do art. 554 do Código de Processo Civil é espécie obrigatória de intervenção de terceiro *sui generis*, com

³¹ A expressão foi empregada pela primeira vez na publicação de um artigo científico por Maurílio Casas Maia, em 2014, ocasião do nascimento do instituto *custos vulnerabilis*. “A Defensoria Pública, enquanto carreira nacional e interiorizada, nasceu na Constituição de 1988, daí a explicação para sua incipiência em alguns Estados da Federação. Constitucionalmente, recebeu da Constituição Cidadã a atribuição de tutela dos necessitados e desprovidos de recursos – ou seja, daqueles mais suscetíveis de mazelas, os “vulneráveis sociais”. Isto justifica o porquê de a Instituição merecer a condição constitucional de **guarda dos vulneráveis ou de custos vulnerabilis**”. MAIA, M. C. **Custos vulnerabilis constitucional**: o Estado Defensor entre o REsp nº 1.192.577-RS e a PEC nº 4/14, 2014, p. 56, grifo nosso.

³² “Com efeito, entende-se se tratar de uma intervenção determinada *ex vi legis* na qual a Defensoria Pública ingressará enquanto terceiro interveniente – terceiro no sentido de ser alheia ao esquema subjetivo mínimo do processo, para além dos sujeitos principais da demanda (autor e réu) –, na função de defesa dos próprios interesses institucionais: ou seja, na busca da satisfação das necessidades das comunidades necessitadas, mas em legitimidade coletiva. Desse modo, a Defensoria Pública possuirá legitimidade recursal e ampla liberdade de manifestação dentro de sua finalidade institucional, à luz da respectiva missão constitucional e legal”. MAIA. **A intervenção...**, *Op. Cit.*, p. 1268.

³³ Logo, a figura *custos vulnerabilis* compatibiliza-se com todo o ordenamento jurídico, sendo possível defender sua atuação sempre em prol dos vulneráveis nas mais variadas matérias, dentre elas, na seara processual penal. Para conhecer mais sobre a intervenção nesse campo, é válida a leitura do artigo de Barros. BARROS, G. W. N. F. **Análise jurisprudencial quantitativo-qualitativa da intervenção “custos vulnerabilis” da defensoria pública no direito processual penal**, 2021.

³⁴ LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**, 2017.

³⁵ Scarpinella Bueno, ao disciplinar sobre a DP em seu *Manual de direito processual civil*, afirma que, diante do cenário que foi conferido pela Constituição Federal em prol da construção e aperfeiçoamento de um Estado democrático de direito mais sólido, sobretudo por meio do art. 134, deve-se admitir a participação da Defensoria Pública nos processos jurisdicionais, individuais e coletivos, reconhecendo-lhe como missão institucional também a de atuar como *custos vulnerabilis*. BUENO, C. S. **Manual de direito processual civil**: volume único, 2018.

lastro na missão constitucional da Defensoria Pública e na sua legislação orgânica, com atuação independente da constituição ou não de advogado pelos interessados envolvidos. Inclusive, argumenta-se ser passível de nulidade absoluta o processo de litígio possessório multitudinário envolvendo vulneráveis – em sentido lato – que correr sem a intimação do Estado-Defensor. Frisa-se que tal disposição não implica na atuação compulsória da DP, isto é, contra a sua vontade, pois, com base na autonomia funcional da instituição, a decisão da existência ou não de interesse de agir cabe ao próprio órgão defensor.

Além do mais, com relação à hipótese excepcional de cabimento de pronta remessa dos autos à DP anteriormente citada, tem-se que, mesmo sem a prévia citação dos ocupantes do local em litígio, partindo-se do pressuposto de que o Estado-Defensor age nas possessórias multitudinárias, com fundamento no art. 554, §1º, do CPC, como fiscal dos vulneráveis antes da decisão de concessão da tutela provisória – de urgência ou evidência –, é requisito procedimental da decisão a manifestação da Defensoria Pública, sob pena de nulidade, nesse sentido:

Cumpra à Defensoria Pública a manifestação, nos litígios coletivos possessórios, antes da decisão de concessão da tutela provisória no sentido de remover os ocupantes. Há um interesse público envolvido naquela relação jurídico-processual, como já salientado na argumentação antecedente. O autor aduz em juízo um interesse quase sempre individual-patrimonial. Porém, além de permitir um singelo contraditório técnico-processual (uma vez que os fatos, por ora, são aqueles narra dos pelo requerente, e que, neste momento processual, não foram contrastados), a atuação in limine da Defensoria Pública rende ensejo a outros questionamentos igualmente importantes. Em outras palavras: a prévia oitiva da Defensoria Pública é requisito procedimental da decisão acerca da tutela provisória em litígios coletivos possessórios que envolvam numerosa população vulnerável. No seu ingresso, deve a instituição analisar a regularidade da forma processual, mormente a observância da petição inicial e do ciclo procedimental da citação, bem como o controle dos requisitos para a concessão da tutela provisória. A Defensoria Pública exerce, nesta etapa processual, uma intervenção *sui generis*, com o fito de exercer uma fiscalização processual em favor grupo vulnerável urbano e necessitado organizacional-urbanístico – vem se consolidando o termo *custos vulnerabilis* para designar essa atuação da Defensoria Pública.³⁶

Outrossim, indeferida liminarmente a tutela provisória – de urgência ou evidência –, defende-se que a intervenção da DP deve ocorrer somente após a citação pessoal – e por edital – dos ocupantes do local, sendo conferida ao órgão defensor a faculdade de se manifestar nos autos sempre após as partes. Eis que, no presente caso, a finalidade da intervenção defensorial deve ser compreendida como um instituto de democratização do processo mediante o fomento do direito ao contraditório e do direito à ampla defesa. Nesse ponto, é válido retomar os dados colhidos no já mencionado relatório institucional do NEHABURB da DPE-SP, ainda sobre a perspectiva das matérias recorrentemente

³⁶ FERREIRA, A. R. **Repercussões processuais do microssistema protetivo das pessoas situadas em assentamentos informais**: vulnerabilidade, necessidade e acesso à justiça (comentários ao CPC-2015), 2019, p. 433.

alegadas pelo órgão defensivo em suas manifestações como *custos vulnerabilis*. Na oportunidade, em boa parte dos casos, a DPE-SP compreendeu que os processos analisados não estavam em termos processuais adequados³⁷; contudo, para além da fiscalização do regime processual, a participação da defensoria também foi importante por alegar matérias de mérito, em sua maioria do regime jurídico-urbanístico³⁸, o que retira o debate da dimensão meramente possessória ou mesmo dominical das partes para inseri-lo em uma teia mais robusta de direitos e interesses, evidenciando-o como um caso que, para a sua solução, exige a ponderação de diversos direitos e deveres.³⁹

Outrossim, defende-se que a intervenção da DP é cabível, ainda que a sua ciência do litígio tenha se dado por outro meio que não a intimação judicial, uma vez que a figura do *custos vulnerabilis*⁴⁰ é oriunda de uma intervenção de terceiro *sui generis* de fator constitucional, com fundamento legal idôneo pautado em sua Lei Complementar nº 80/94, responsável por imprimir verdadeira cláusula geral dos vulneráveis ao permitir o uso de **quaisquer** instrumentos processuais para amplificar sua defesa. Mais uma vez remetendo aos dados empíricos colhidos no relatório institucional da DPE-SP, tem-se que, do montante universal dos 61 processos, 44 foram parar na Defensoria por provocação do juízo, o que, *a contrario sensu*, sinaliza que, em 17 processos, o magistrado, a despeito de não ter intimado o Estado-Defensor, deferiu sua intervenção, reconhecendo indiretamente, assim, seu caráter constitucional de terceiro interveniente *sui generis*.

³⁷ “Seja pela carência de interesse processual, pela inaptidão da petição inicial, pela inobservância do ciclo citatório, pela inexistência dos requisitos para o deferimento da tutela provisória, pela inadequação do valor atribuído pelo autor ou pela necessidade (ou mesmo obrigatoriedade) de designação de audiência de mediação”. FERREIRA; VELOSO; CARVALHO. *Op. Cit.*, p. 39-40.

³⁸ Relacionados com a concessão de uso especial para fins de moradia, com usucapião, com proteção em área de risco, proteção de moradias em áreas ambientais e regularização fundiária como solução processual prioritária.

³⁹ Conforme conclusão dos próprios autores na ocasião do Relatório institucional sobre atuação do NEHABURB da DPE-SP. FERREIRA; VELOSO; CARVALHO. *Op. Cit.*

⁴⁰ A obra *Custos Vulnerabilis: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis*, de Edilson Santana Gonçalves Filho, Jorge Bheron Rocha e Maurílio Casas Maia, traça com muita precisão a importância da atuação defensorial na qualidade de *custos vulnerabilis*: “O papel da Defensoria Pública se insere na busca da inclusão democrática de grupos vulneráveis, visando garantir sua participação e influência nas decisões político-sociais, de modo a não serem ignorados no processo de composição, manutenção e transformação da sociedade na qual estão inseridos. Não é por acaso que o art. 134 da Constituição Federal estabelece a Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático. Como expressão e instrumento do regime democrático compete à Defensoria Pública dar voz à pessoa ou ao grupo de pessoas necessitadas, a fim de que seus anseios possam ser ouvidos e considerados nas esferas de decisão, seja no Legislativo, através, por exemplo, dos debates nos processos de elaboração de leis; no Executivo, quando da eleição, criação e, especialmente, execução de políticas públicas; ou no Judiciário, dentro de processos que podem irradiar consequências para o âmbito da pessoa ou da coletividade tutelada. Nesse sentido, a Defensoria Pública atuará como expressão e instrumento democrático, verdadeiro *amicus democratiae*, podendo participar no processo de criação e definição das normas sociais, do debate parlamentar, leis, orçamento, convocação de audiências públicas, similarmente à função Ombudsman, participando de conselhos, da educação em direitos, sendo instrumento de viabilização para participação ativa de todos os afetos por decisões – sejam judiciais, políticas ou legislativas –, munindo os grupos da oportunidade de influência no debate”. GONÇALVES FILHO, E. S.; ROCHA, J. B.; MAIA, M. C. *Custos vulnerabilis: a defensoria pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis*, 2020, p. 60-61.

Finalmente, a Defensoria Pública, não só no contexto de uma lide possessória multitudinária, mas, principalmente neste âmbito, pode ostentar diversas posições processuais dinâmicas que variam conforme a ação-omissão dos moradores da ocupação em sua defesa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscando analisar a natureza jurídica da intervenção da Defensoria Pública nos litígios possessórios multitudinários, decorrente do comando do art. 554, §1º, do Novo Código de Processo Civil, foi possível considerar que:

- 1) Somente em 1988 foi que a Constituição Federal do país disciplinou a **assistência jurídica integral e gratuita ao necessitado**, adotando, para si, o **modelo *salaried staff model***, por meio do qual a Defensoria Pública concretiza integralmente tal missão;
- 2) Entretanto, o perfil da instituição como conhecemos hoje só veio a se desenrolar efetivamente após a Emenda Constitucional nº 80/2014, responsável por conferir nova roupagem constitucional à Defensoria Pública;
- 3) Muito embora a Defensoria Pública já tenha sido suficientemente tratada na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 80/94, é digna a atividade do legislador ordinário de alocá-la ao lado das demais funções essenciais à justiça no Novo Código de Processo Civil, especialmente diante da omissão do Código Processual passado, cuja menção à Defensoria Pública se limitou a dois dispositivos;
- 4) Sem esgotar o tema da Defensoria Pública na disposição dos “sujeitos processuais”, conforme mencionado alhures, o NCPC teceu previsões alusivas às funções institucionais do Estado-Defensor ao longo de todo o seu compilado normativo, o que corrobora o argumento de que a Defensoria dispõe de uma atuação multifacetária como representante postulatória, curadora especial, legitimada coletiva etc.;
- 5) Dado o recorte epistemológico do estudo, o enfoque máximo foi na previsão do art. 554, §1º, do Código de Processo Civil, que trata da atuação do Estado-Defensor no âmbito das ações possessórias multitudinárias;
- 6) A natureza jurídica da atuação da Defensoria nos moldes do art. 554, §1º, do NCPC não pode ser confundida com a de representante postulatório, pois sua intimação não exclui a citação dos ocupantes do litígio, tampouco com a atuação de curadoria especial, já que esta é intimamente ligada com o disposto no art. 72 do CPC/2015;
- 7) A atuação do órgão defensivo não ocorre em “representação aos requeridos” do processo, especialmente se estes atores sequer foram citados para apresentar a defesa e constituir advogado de sua confiança. Igualmente, tal atuação não pode ser vislumbrada como uma exigência de “litisconsórcio passivo necessário” pelo legislador, pois não se trata de citação para integrar o esquema subjetivo mínimo do processo;
- 8) A legitimação da Defensoria Pública no caso do art. 554, §1º, do NCPC não é extraordinária, ou seja, não se trata do instituto da substituição processual, uma

vez que o órgão defensivo fala em nome próprio, defendendo interesse próprio – *in casu*, o de fazer valer sua missão constitucional de protetora dos vulneráveis. Com a referida atuação interventiva, a Defensoria Pública, ao velar por seus interesses institucionais, findará por beneficiar a coletividade vulnerável e seus respectivos direitos;

- 9) A intervenção defensorial prevista no §1º do art. 554 do CPC é uma espécie obrigatória de intervenção de terceiro *sui generis* com lastro na missão constitucional da Defensoria Pública e na sua legislação orgânica e com atuação independente da constituição ou não de advogado pelos interessados envolvidos, denominada *custos vulnerabilis*;
- 10) A intimação da Defensoria Pública nos termos do artigo em comento, após o indeferimento da tutela provisória – de urgência ou evidência – deve ocorrer após a citação pessoal – e por edital – dos ocupantes do local, sendo conferida ao órgão defensor a faculdade de se manifestar nos autos sempre após as partes. No presente caso, a finalidade da intervenção defensorial deve ser compreendida enquanto instituto de democratização do processo mediante o fomento do direito ao contraditório e do direito à ampla defesa;
- 11) Em que pese a defesa da imprescindibilidade de intimação *iussu iudicis* da Defensoria para se manifestar em qualquer situação que envolva coletividade no polo passivo, à luz do art. 554, §1º, do CPC, visto que é de sua competência apurar o estado de hipossuficiência da coletividade, nos termos do Enunciado nº 05 do CONDEGE, a intervenção da DP é cabível ainda que a sua ciência do litígio tenha se dado por outro meio que não a intimação judicial, uma vez que a intervenção *custos vulnerabilis* é oriunda de um fator constitucional, com fundamento legal idôneo pautado em sua Lei Complementar nº 80/94, responsável por imprimir verdadeira cláusula geral dos vulneráveis ao permitir o uso de quaisquer instrumentos processuais para amplificar sua defesa;
- 12) A atuação *custos vulnerabilis* é importante por fomentar a democracia processual, o contraditório e a ampla defesa, notadamente por atuar enquanto verdadeiro órgão fiscalizador processual e pró-coletividade hipossuficiente nos litígios possessórios, mesmo nos casos com representantes processuais habilitados, e especialmente por abranger, em suas manifestações, teses defensivas em relação ao regime jurídico-urbanístico;
- 13) Finalmente, a Defensoria Pública, não só no contexto de uma lide possessória multitudinária, mas, principalmente neste âmbito, pode ostentar diversas posições processuais dinâmicas que variam conforme a ação-omissão dos moradores da ocupação em sua defesa.

REFERÊNCIAS

ANADEP. **Parecer de Ada Pellegrini apóia legitimidade da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública**. Brasília, DF: Anadep, 2008. Disponível em: < <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=4820>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

BARROS, G. W. N. F. Análise jurisprudencial quantitativo-qualitativa da intervenção “custos vulnerabilis” da defensoria pública no direito processual penal. *In*: MAIA, M. C. (org.). **(Re) Pensando custos vulnerabilis e defensoria pública**: por uma defesa emancipatória dos vulneráveis. v. 4. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021. p. 472-501. (Coleção Biblioteca do Estado Defensor)

BARROSO, L. R. A efetividade das normas constitucionais revisitada. **Rev. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, v. 197, p. 30-60, 1994.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 19 set. 1946.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 jan. 1967. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção 1, p. 1.

BUENO, C. S. **Manual de direito processual civil**: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CONDEGE. Enunciados. **Condege**, Manaus, 2020. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Enunciados-Condege.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2021.

ESTEVES, D. A intimação pessoal do defensor público e a intimação pessoal da parte. **ConJur**, São Paulo, 8 set. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-08/tribuna-defensoria-intimacao-pessoal-defensor-publico-parte>>. Acesso em: 9 ago. 2021.

ESTEVES, D.; SILVA, F. R. A. **Princípios institucionais da defensoria pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Gen; Forense, 2018.

FERREIRA, A. R.; LIMA, R. N. D.; FRANÇA, V. C. A. A defensoria pública como custos vulnerabilis em litígios coletivos possessórios: conteúdo normativo, extensão procedimental e poderes processuais – a experiência do núcleo especializado de habitação e urbanismo da defensoria de São Paulo. *In*: MAIA, M. C. **(Re)Pensando custos vulnerabilis e defensoria pública**: por uma defesa emancipatória dos vulneráveis. v. 4. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021. p. 332-345. (Coleção Biblioteca do Estado Defensor)

FERREIRA, A. R. Repercussões processuais do microsistema protetivo das pessoas situadas em assentamentos informais: vulnerabilidade, necessidade e acesso à justiça (comentários ao CPC-2015). **Rev. DP SP**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 89-121, 2019.

FERREIRA, A. R.; VELOSO, L. L.; CARVALHO, S. N. Relatório institucional sobre a atuação do núcleo especializado de habitação e urbanismo da Defensoria Pública de São Paulo como *custos vulnerabilis* em litígios coletivos possessórios. **Rev. DP SP**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 9-46, 2021.

GONÇALVES FILHO, E. S.; ROCHA, J. B.; MAIA, M. C. **Custos vulnerabilis**: a defensoria pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis. Belo Horizonte: CEI, 2020.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, F. R. V. **Defensoria pública**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

MAIA, M. C. Custos vulnerabilis constitucional: o estado defensor entre o REsp 1.192.577-RS e a PEC 4/14. **Rev. Jur. Consulex**, Brasília, DF, v. 18, n. 417, p. 56-58, 2014.

MAIA, M. C. A intervenção de terceiro da defensoria pública nas ações possessórias multitudinárias do NCPC: Colisão de Interesses (art. 4ª-A, LC n.º 80/84) e posições processuais dinâmicas. *In*: DIDIER JR., F. *et al.* **Coleção novo CPC: doutrina selecionada – parte geral**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MAIA, M. C. Legitimidades institucionais no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no direito do consumidor: ministério público e defensoria pública – similitudes & distinções, ordem & progresso. **Rev. Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 986, p. 30-52, 2017.

MENDONÇA JR., D. **Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001.

MORAES, S. R. M. **Princípios institucionais da defensoria pública**: lei complementar 80, de 12.01.1994 anotada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

PAIVA, C. C. **Prática penal para defensoria pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

REIS, G. A. S.; ZVEBEIL, D. G.; JUNQUEIRA, G. **Comentários à lei da defensoria pública**. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROCHA, J. L. **A história da defensoria pública e da associação dos defensores públicos do estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SARMENTO, D. **Autonomia da DPU e limites ao poder de reforma da constituição**. São Paulo: [S. n.], 2015. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/parecer-daniel-sarmiento-autonomia.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

SILVA, F. R. A.; ESTEVES, D. A nova disciplina da legitimação extraordinária da defensoria pública no novo código de processo civil. *In*: SOUSA, J. A. G. (coord.). **Defensoria pública**. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 313-343.